



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito
PROJETO DE LEI 493 /2023

Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reestruturado no Município de Formiga o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, destinado à inspeção e fiscalização sanitária para a produção, industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal ou vegetal, em conformidade com a Lei Nacional nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola e com o Decreto Nacional nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa.

Art. 2º A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal processados para consumo humano, que se refere ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, sempre que necessário, com o apoio das demais secretarias e órgãos municipais.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pelo Município de Formiga.

§ 2º Será obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado em todos os estabelecimentos ou locais em que sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas ou alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal.

§ 3º Será obrigatória a presença de um fiscal do S.I.M em matadouros ou abatedouros, que deverão ser credenciados pelo Município, segundo normas regulamentares baixadas pelo Município de Formiga/MG, durante o abate para a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais e suas carcaças.

§ 4º Além da presença obrigatória no momento do abate, os fiscais do S.I.M realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.

§ 5º A inspeção sanitária se dará:

I – nos locais de produção que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras das de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos no estabelecimento.

Art. 3º As inspeções exercidas pelo S.I.M, para produtos de origem animal, será supervisionada por médico veterinário, conforme previsão constante do art. 5º, "F", da Lei Nacional nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e, para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos, será supervisionada por Engenheiro Agrônomo ou de Alimentos ou outro profissional habilitado, com formação acadêmica para fazê-lo, e terão como objetivo:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e o controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, demais órgãos governamentais, bem como de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. Os agentes a serviço do S.I.M poderão solicitar o auxílio policial sempre que necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 5º A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, desde a matéria-prima, etapas de elaboração, armazenagem e distribuição, será de responsabilidade da S.I.M, incluídos restaurantes,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Nacional nº 8.171, de 1991.

Art. 6º Todas as ações da inspeção, a cargo do S.I.M e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, de forma harmônica e complementar, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidades e omissões.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Para obter o registro do estabelecimento no S.I.M, o produtor, pessoa física ou jurídica, apresentará pedido instruído pelos seguintes documentos, quando aplicados:

I – Requerimento;

II – Cópias dos documentos pessoais do proprietário.

III – Dados relacionados aos equipamentos do estabelecimento;

III – Declaração;

IV – Cópia do CNPJ e da Inscrição Estadual.

V – Cópia do Contrato Social ou Certificado do MEI.

VI – Memorial Descritivo Econômico Sanitário do Estabelecimento;

VII – Declaração de responsabilidade técnica;

VIII – Dados do responsável técnico;

IX – Contrato de Responsabilidade Técnica;

X- Cópia da habilitação profissional, bem como nada consta expedido pelo Conselho Regional;

XI- Cadastro dos produtos;

XII- Composição dos produtos;

XIII- Certidão Negativa de tributos e taxas municipais, estaduais e federais;

XIV- Planta baixa (em escala 1:100 ou 1:50) contendo localização de máquinas e equipamentos e utensílios, pontos de água e de esgotos;

XV- Certificado de empresa dedetizadora de pragas, juntamente com relatório de limpeza de caixa d'água;

XVI- Atestado de saúde dos funcionários manipuladores de alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

XVII- Relação de fornecedores de leite através da ficha sanitária animal emitida pelo IMA. (Para registro de estabelecimento de leite).

XVIII – Licença ambiental ou protocolo de licenciamento ambiental ou Laudo Ambiental;

XIV- Cópia do alvará de funcionamento e localização ou protocolo, expedido pela Secretária Municipal da Fazenda, após sessenta dias da certificação;

XX- Termo de compromisso de implantação de BPF;

XXI- Lista de Fornecedores de matéria-prima e ingredientes;

XXII- Apresentação do croqui dos rótulos para aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal;

XXIII- Certificado de curso de Boas Práticas de Fabricação e/ou Manipulação de alimentos;

XXIV- Endereço de Correspondência;

XXV- Laudo de aprovação prévia de terreno para início de construções;

XXVI- Calibração de balança e termômetro anual.

XXVII- Certificado/Atestado de Brucelose e Tuberculose do Rebanho.

XXVIII- Manual de BPF e POP'S a serem adotados pelo estabelecimento.

XXIV- Fluxograma de produção.

XXX- Boletim oficial do exame da água de abastecimento;

XXXI- Relatório Fotográfico.

XXXII- Boletim oficial do exame de produto;

XXXIII- Plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

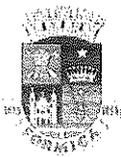
XXXIV – Anotação de responsabilidade técnica assinada junto ao conselho correspondente;

XXXV – Comprovante de pagamento das taxas;

XXXVI – Relatório fotográfico a ser entregue no prazo máximo de sessenta dias após o registro.

§ 1º Os documentos descritos nos itens XIII, XV, XVI, XVIII, XIV, XXVII, XXX, XXXII, deverão ser renovados anualmente, sob pena de revogação do registro no S.I.M.

§ 2º Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nas instalações e suas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 3º É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

§ 4º A fim de cumprir fielmente o item XVI, o fiscal pode pedir exames quando achar necessário.

§ 5º Poderão ser solicitados outros documentos de acordo com novas regulamentações de esferas federais e/ou estaduais.

Art. 9º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade ou produto, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade antes do início da outra.

Art. 10. As embalagens das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação aplicável.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos nas normas aplicáveis.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Humano, constantes no Orçamento do Município.

Art. 14. Os casos omissos na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de decretos baixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Art. 15 A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência formal, notificando o infrator da irregularidade, quando este for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, quando forem adulteradas ou falsificadas, ou quando representarem produtos advindos de estabelecimentos que não possuem registro em órgão oficial sanitário competente;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

IV – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – após a terceira reincidência, será expedido, pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e ensejará o cancelamento do registro do produto que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – interdição total do estabelecimento, agravada de multa de até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), quando se verificar a falsificação ou adulteração de qualquer documento referente ao Serviço de Inspeção Municipal;

X – apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal advindos de estabelecimentos que não possuem registro em órgão oficial sanitário competente e que estejam em trânsito dentro dos limites territoriais do Município de Formiga/MG, respeitando-se as áreas de atuação dos órgãos oficiais estadual e federal;

XI – suspensão da atividade do estabelecimento em caso de não solicitação de renovação da licença sanitária que deverá ocorrer antes do vencimento da licença anterior.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata os incisos IV e XI cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de solicitação de renovação do alvará sanitário e sua respectiva liberação pelo S.I.M.

§ 3º As interdições de que tratam os incisos VII e IX poderão ser levantadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de quinze dias.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 6º Ocorrendo a interdição mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável poderá ser o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material interditado até que o S.I.M venha a dar destino aos produtos interditados.

§ 7º O interessado poderá submeter à Junta Administrativa dos recursos de infração do S.I.M a revisão dos critérios utilizados para aplicação das penalidades na forma prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

Art. 16. Ficam instituídas as taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, de competência do S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, conforme o Anexo Único desta Lei.

§ 1º O valor das taxas a que se refere este artigo é fixado com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga - UFPMF, em moeda corrente.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17. O fato gerador das taxas de que trata o art. 16 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 18. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária animal ou industrial prevista nesta Lei.

Art. 19. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de acréscimos legais estabelecidos por Lei.

Art. 20. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 21. Para estabelecimentos ou produtos já existentes, em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo S.I.M será estipulado prazo de noventa dias para sua regularização, admitida a prorrogação por igual período, desde que não haja risco à saúde.

Art. 22. Integra esta Lei o seu Anexo Único, que dispõe sobre as Taxas de Registro e Análises.

Parágrafo único. Os valores das taxas constantes do Anexo Único, citado no *caput* deste artigo, serão corrigidos anualmente, pelo índice previsto pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV
DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DO S.I.M

Art. 23. A Junta Administrativa de Julgamento dos Recursos de Infração do Serviço de Inspeção Municipal, destinada a apreciar os recursos eventualmente impostos pelos administrados, em virtude das penalidades aplicadas pelos fiscais do S.I.M, será instituída mediante decreto, observado o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 1º Ocorrendo infração ao disposto na presente Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I – local, data e hora;

II – identificação do estabelecimento;

III – descrição circunstanciada da infração e sua tipificação;

IV – identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela produção ou manipulação;

V – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

VI – indicação das ações necessárias para cumprimento integral da presente Lei.

§ 2º Da notificação da infração deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que será de dez dias úteis, contados da data da notificação da penalidade.

§ 3º Aplicadas as sanções previstas no art. 15 da presente Lei, caberá recurso interposto perante a Junta Administrativa de Julgamento dos Recursos de Infração do S.I.M, no prazo de dez dias úteis.

§ 4º A Junta Administrativa de Julgamento dos Recursos de Infração do S.I.M será composta por 3 (três) membros, servidores efetivos do Município, com conhecimento e treinamento sobre a matéria, não vinculados ao Serviço de Inspeção Municipal, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O recurso não terá efeito suspensivo, devendo o produtor atentar para as ações necessárias ao cumprimento integral da presente Lei.

§ 6º Cabe à Junta Administrativa de Julgamento dos Recursos de Infração do S.I.M, em virtude das penalidades aplicadas pelos fiscais do S.I.M, analisar e julgar em sede administrativa os recursos interpostos em decorrência das penalidades aplicadas.

CAPÍTULO V
DA DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 24. Fica autorizada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a regularização dos estabelecimentos já existentes, em prazo a ser definido pela Fiscalização, de até 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, visando assegurar a continuidade do funcionamento do estabelecimento e a sua adequação às exigências decorrente da presente Lei e das demais normas aplicáveis.

Art. 25. Competirá ao interessado incluir o selo do S.I.M nas suas embalagens, observado o modelo e demais exigências especificadas no decreto regulamentador.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 27. Revoga-se:

l – a Lei nº 4.727 de 14 de agosto de 2012.

Formiga, em 10 de março de 2023.

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital
JUNIOR:7991854 por EUGENIO VILELA
9653 JUNIOR:79918549653
Dados: 2023.03.10
15:03:19-03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

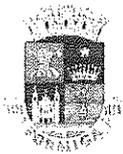
ANEXO ÚNICO
Das Taxas de Registro e Renovação

I – Pelo registro de estabelecimentos:

- a) Agroindústria familiar – 1/2 Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga - UFPMF;
- b) Demais estabelecimentos – 1 Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga - UFPMF.

II – Pela renovação anual do registro:

- a) Agroindústria familiar – 1/2 Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga - UFPMF;
- b) Demais estabelecimentos – 1 Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga - UFPMF.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 32/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 10 de março de 2023

Senhor Presidente,

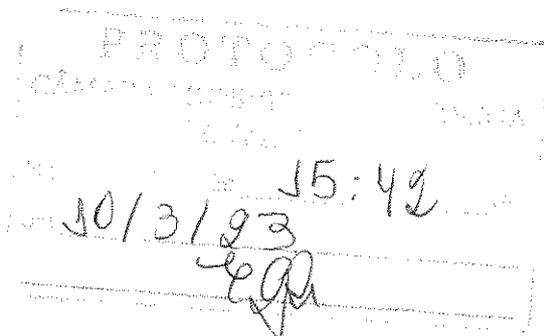
Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual se pretende a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para fins de adequação às normas vigentes, sendo um dos critérios para a equiparação do SIM ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital
por EUGENIO VILELA
JUNIOR:7991854
9653 Dados: 2023.03.10
15:02:53 -03'00'

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG